



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.903869/2008-98
Recurso n° 906.923 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.723 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS. ELEMENTO FORMADOR. COMPROVAÇÃO.

Se o contribuinte aporta aos autos documentos que comprovam o recolhimento da parcela tida como não paga pela decisão recorrida, o julgado há que ser reformado, eis que necessário o reconhecimento do direito creditório complementar correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Processo nº 10950.903869/2008-98
Acórdão n.º **1302-00.723**

S1-C3T2
Fl. 153

Relatório

ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que deferiu, em parte, manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Maringá.

Trata o processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2003.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 22/25, o direito creditório apontado para o encontro de contas não foi reconhecido em razão do motivo abaixo transcrito:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.861,97

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 24.411,98

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27/28), por meio da qual sustentou que, em conformidade com sua escrituração contábil, o valor correto a compensar de SALDO NEGATIVO seria de R\$ 24.411,98, porém, não dispunha de meios para efetuar a retificação da PER/DCOMP de modo a corrigir o equívoco.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba analisou a manifestação de inconformidade apresentada e, por meio do acórdão nº. 06-29.691, de 16 de dezembro de 2010, deferiu parcialmente a solicitação.

O referido julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APRESENTAÇÃO DE EQUIVOCADA DE SEGUNDA DIPJ.

Reforma-se a decisão que não homologou a compensação, quando resta verificada a existência do crédito, consistente em saldo negativo de IRPJ, suficiente para quitar parcialmente os débitos, devendo a cobrança seguir em relação ao saldo devedor.

Ciente da Decisão de primeira instância em 15 de março de 2011, conforme Aviso de Recebimento de folha 48, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11 de abril de 2011 (registro de recepção de folha 49), do qual, transcrevo os seguintes excertos:

1.3.1 - A DRJ/CTA, apesar dos esclarecimentos, argumentos e documentos apresentados pela Ecológica, não entendeu e assim não acatou integralmente os pedidos formulados no Recurso Administrativo. Com isto, houve por bem julgar procedente apenas em parte o referido recurso, reconhecendo que os recolhimentos de antecipação de IRPJ de 2003 realizados junto a RFB montaram a R\$ 121.747,58, pois considerou que em janeiro/2003 tenha havido apenas um recolhimento de R\$ 19.224,89 (ver tabela 02 abaixo), quando na verdade, o recolhimento foi 3 parcelas de R\$ 19.224,89 totalizando R\$ 57.674,65, conforme GUIAs de recolhimentos anexas (doe. 05 anexo) e Comprovantes de Arrecadação anexo (doe. 06 anexo);

1.4 - Desta forma, considerando que o valor correto de recolhimento é de R\$ 57.674,65 para o mês de janeiro/2003 (pois de outra forma não pode ser), conforme demonstrado no item 1.3.1 acima, o valor do crédito para pagamento/compensação fica elevado em R\$ 38.449,78, o que altera o valor de recolhimento em 2003, para R\$ 160.197,36, e, um saldo de crédito negativo de R\$ 49.411,98, conforme se demonstra nas tabelas 03 e 04 abaixo:

...

1.5 - Por outro lado, cabe esclarecer, que a Ecológica utilizou os R\$ 25.000,00 referente a antecipação feita em dez/03, em outro pagamento/compensação devidamente homologado após sucessivas retificações conforme documentos anexos (PER/DCOMPs 38.589.76293.210507.1.3.04.9074 / 38304.43894.220507.1.7.04.1573 - homologadas e 26517.35026.210517.1.3.04.6369 - homologada - doc. 07 anexo), motivo pelo qual este valor deve ser descontado do valor do saldo negativo de IRPJ constante da tabela 04 abaixo;

...

1.6 - Diante de todo o exposto, o saldo de créditos negativo das PER/DCOMPs objetos deste recurso, é mesmo de R\$ 24.411,98, conforme se demonstra na tabela 05 abaixo, sendo então que este valor é mais que suficiente para quitar o total dos débitos indicados para compensação nas quatro PER/DCOMPs citadas na tabela 01 acima.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP indicando crédito de R\$ 23.861,97, referente a saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2003.

Por meio de verificação interna (eletrônica), não tendo havido exata igualdade entre o crédito registrado pela contribuinte no PER/DCOMP e o constante da Declaração de Informações (DIPJ), as compensações pleiteadas não foram homologadas (despacho decisório, fls. 22/25).

A Turma Julgadora de primeiro grau, conhecendo Manifestação de Inconformidade apresentada, decidiu pela reforma do despacho decisório, vez que constatou que, de fato, a contribuinte dispunha de crédito.

Nessa linha, pronunciou-se no sentido de reconhecer um SALDO NEGATIVO de R\$ 10.962, 20, pois, tomando por base controles internos da Receita Federal, reduziu as estimativas declaradas de R\$ 135.197,36 para R\$ 121.747,58.

Reproduzo, abaixo, quadro de apuração que consta no voto condutor da decisão recorrida:

DISCRIMINAÇÃO	DIPJ	CORREÇÃO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	80.871,23	80.871,23
ADICIONAL	29.914,15	29.914,15
IMPOSTO PAGO POR ESTIMATIVA	135.197,36	121.747,58
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-24.411,98	-10.962,20

Em sede de recurso, a contribuinte alega que, na verdade, promoveu recolhimentos de estimativa no ano-calendário de 2003 no total de R\$ 160.197,36, pois, relativamente ao período de apuração de janeiro de 2003, promoveu pagamentos no montante de R\$ 57.674,67, e não de R\$ 19.224,89, como apontado pela decisão recorrida. Diz que, em razão disso, o saldo negativo do período é de R\$ 49.411,98, devendo ser excluído o valor de R\$ 25.000,00, já utilizado em outras compensações.

Para sustentar o alegado, a Recorrente anexa, entre outros documentos, cópia de documentos de arrecadação de fls. 104 e 105, nos montantes de R\$ 27.779,95 e R\$ 10.347,58 (R\$ 19.224,89 e R\$ 7.160,96, de principal); cópia de cheque no valor de R\$ 38.127,53, nominal à Receita Federal (fls. 106); cópia de documento de arrecadação no montante de R\$ 27.779, 95 (principal de R\$ 19.224,89) e de cheque de igual valor (fls. 107); cópia de documento de arrecadação no montante de R\$ 27.779, 95 (principal de R\$ 19.224,89)

e de cheque de igual valor (fls. 108); comprovantes de arrecadação (fls. 109 e 110); cópia de PER/DCOMP's relativas às alegadas compensações do montante de R\$ 25.000,00 (fls. 111/135); e cópia de fichas de DIPJ retificadora relacionadas às apurações de estimativas de imposto de renda (fls. 137/148).

Penso que a documentação aportada pela Recorrente serve de sustentação ao alegado por ela em sua peça de defesa, eis que, de fato, restam comprovados pagamentos adicionais no montante de R\$ 38.449,78, valor que eleva o total recolhido a título de estimativa, no ano-calendário de 2003, para R\$ 160.197,36, sendo que desse valor deve ser excluído, para fins de determinação do SALDO NEGATIVO, R\$ 25.000,00, que, de acordo com os instrumentos de compensação juntados pela contribuinte (fls. 111/135), constituiu pagamento indevido, eis que em conformidade com a DIPJ (fls. 147) não restou saldo a pagar de estimativa em relação ao período de apuração de dezembro de 2003 (fls. 147).

Noto que a autoridade julgadora de primeira instância, ao se manifestar acerca dos recolhimentos efetuados pela Recorrente relativamente às estimativas do ano de 2003, afirma que *na base de dados de recolhimentos da RFB foram encontrados registros que remontam a R\$ 121.747,58, conforme impressões de tela juntadas às fls. 30/34* (voto condutor, fls. 45). Compulsando-se referidas telas, constata-se que lá encontram-se registrados, entre outros, os seguintes pagamentos:

DT. ARREC	Bco/AGEN	DT VENC	REC	VALOR	SIT
22/06/2004	341/0589	<u>28/02/2004</u>	2362	19.224,89	ORI
24/06/2004	341/0589	<u>28/02/2004</u>	2362	19.224,89	ORI
28/06/2004	341/0589	28/02/2003	2362	19.224,89	ORI

A indicação de 28/02/2004 como data de vencimento dos recolhimentos efetuados em 22 e 24 de junho de 2004, fato que, ao que tudo indica, serviu de fundamento para a não consideração dos valores correspondentes pela decisão recorrida, não confere com os documentos de arrecadação trazidos aos autos pela Recorrente, que, releva ressaltar, encontram-se acompanhados de confirmação de recolhimento (fls. 119/110) em que, não obstante constar a data de vencimento de 28/02/2004 (diferentemente da registrada na cópia dos documentos de arrecadação), consigna o período de apuração 31/01/2003.

Entendo, pois, que o SALDO NEGATIVO efetivamente apurado no ano-calendário de 2003 é de R\$ 24.411,98, motivo pelo qual deve ser reconhecido direito creditório adicional de R\$ 13.449,78, haja vista o reconhecimento de R\$ 10.962,20 em primeira instância.

Assim, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10950.903869/2008-98
Acórdão n.º **1302-00.723**

S1-C3T2
Fl. 158
